



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 022, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCELO JOSÉ BURGEL
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis
Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que altera art. 134 e o § 2º do art. 135 da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008.

A solicitação do Habite-se atualmente está condicionada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços. O condicionamento da expedição do "habite-se" à prévia quitação do aludido tributo é considerado ato ilegal e abusivo pelos tribunais pátios, pois representa uma forma de coação para obter a satisfação de crédito tributário, para o que dispõe o Município de procedimento executivo próprio.

Com efeito, é vedado instituir meios coercitivos de cobrança, a par dos ordinariamente existentes, mormente se estes visarem, justamente, a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, impreterivelmente exigidos pela Constituição para a legitimação deste tipo de cobrança. Nesse diapasão, destaca-se que o art. 5º, LIV, da Constituição Federal é expresso no sentido de inviabilizar cobranças coercitivas realizadas pela Administração Pública, posto que suas disposições são cristalinas no sentido de vedar a privação dos bens de qualquer pessoa sem a observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, aliás, já se fixou no sentido da ilegalidade desta vinculação, conforme se vê do julgado a seguir, em sua respectiva ementa:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECUSA DE FORNECIMENTO DO HABITE-SE (AUTO DE CONCLUSÃO) - CONDICIONAMENTO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ISS) - ILEGALIDADE - COBRANÇA POR MEIO JUDICIAL PRÓPRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - PRECEDENTES DO TRIBUNAL - SENTENÇA RATIFICADA. Configura-se ilegal o ato da Administração Pública que condiciona o fornecimento do babite-se - auto de conclusão - ao pagamento de eventuais débitos tributários (ISS), tendo em vista a existência de meios ordinários próprios para a cobrança, possibilitando ao contribuinte o questionamento desta. Não incide ISSQN, nos casos em que a pessoa constrói em terreno e com recursos próprios, ainda que haja contrato de venda futura. (N.U 0004959-83.2015.8.11.0041, , MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/02/2020, Publicado no DJE 18/02/2020)

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 10/03/2021 Hora: 08:30
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$
Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Mensagem Legislativa nº 022, de 09 de março de 2021

00139/2021



Assim, a natureza do 'Habite-se' é de uma taxa cobrada mediante a verificação das condições necessárias para a habitabilidade do edifício, enquanto o ISS é um imposto que incide em razão da prestação de serviços. De maneira que a vinculação de ambos é impraticável.

Diante disso, propomos o presente Projeto de Lei, que tem como escopo desvincular a expedição do Habite-se a prévia quitação do ISS.

É o que se propõe para a apreciação e votação por essa Câmara Municipal, que, por sua relevância se faz necessário.

Para tanto, considerando o interesse público demonstrado no presente Projeto de Lei, bem como elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência especial.

Atenciosamente,



RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

"Altera o art. 134 e § 2º do art. 135 da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências."

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 134 da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento."

Art. 2º. O § 2º art. 135 da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135.

§ 1º ...

§ 2º Na constatação, pelo Fisco Municipal, da constituição do crédito tributária de ISS da obra pelo lançamento, poderá ser emitido o "habite-se".

§ 3º ...

§ 4º ..."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 09 dias do mês de março de 2021.


RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração



DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE
**ALTERA O ART. 134 E §2º DO ART. 135 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de alteração da forma de emissão e liberação do Habite-se, no qual, desvincula a expedição do mesmo mediante prévia quitação do ISSQN. Todavia, não concede remissão do tributo.

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi solicitado através do Memorando Nº. 012/2021 do dia 01/02/2021, proveniente da Secretaria Municipal de Finanças – Jurídico Fiscal.

Com base nos dados acima citados, foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias,

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2021 - Pág. 1/5



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (..)" **(grifamos)**

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

III - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV - o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2021 - Pág. 2/5



VIII – c atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, aprovação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, *caput*, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, *caput*, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2021 - Pág. 3/5



não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, "b", da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Segue abaixo, íntegra da alteração proposta pelo Projeto:

Art. 1º. O art. 134 da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134 O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento."

Art. 2º. O § 2º art. 135 da Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135.

§ 1º ...

§ 2º Na constatação, pelo Fisco Municipal, da constituição do crédito tributária de ISS da obra pelo lançamento, poderá ser emitido o "habite-se".

§ 3º ...

§ 4º ..."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se que não haverá renúncia de receita, tendo em vista que alteração proposta no projeto de lei objeto desse estudo, apenas alterar a forma de emissão e liberação do HABITE-SE, não gerando remissão de tributos, bem como, benefício fiscal ao contribuinte.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2021 - Pág. 4/5



Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, não necessita utilizar a Margem de Expansão Tributária ou ser acompanhada de medidas de compensação, nos termos do Inciso I e II do art. 14 da LRF, pois não afeta as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2021.

Campo Novo do Parecis/MT, 05 de março de 2021.

EMERSON DE LIMA MIRANDA
CONTADOR

PARECER DO ORDENADOR DA DESPESA:

Definitivo


JAIME LUIS OTT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

PARECER DO ORDENADOR DA DESPESA:

DEFERIDO.


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 006/2021 - Pág. 5/5